

LIMITES DO PODER CONSTITUINTE ANTE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Luatom Bezerra Adelino de Lima

INTRODUÇÃO



poder constituinte originário inova a ordem jurídica pela revolução histórica que a Assembleia Nacional Constituinte constata, e tem a finalidade de prescrever ou regular a vida em sociedade, e de até mesmo dizer como essa sociedade deveria ser¹.

Para tanto, precisa dispor sobre a forma do Estado e de Governo, Separação de Poderes, o sistema político a ser adotado, a possibilidade ou não da alternância de poderes, a previsão das garantias dos direitos e das liberdades individuais.

O presente estudo busca os limites desse poder constituinte frente a tratados internacionais sobre direitos humanos em que o Estado já seja parte.

Esses tratados internacionais poderiam impedir a inovação da ordem jurídica, fazendo com que o novo texto constitucional os desconsiderassem ou mesmo contra eles dispusessem em sentido contrário? E como fica a questão da soberania nacional?

E caso pudesse dispor em sentido contrário, como ficariam os tratados em vigor? A norma constitucional teria força por si só para revogar ou tornar sem efeito um tratado?

Há questionamentos ainda quanto a denúncia e as reservas desses tratados que versem sobre direitos humanos.

¹ AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional*. 2005. Editora Coimbra, p. 22.

A SOBERANIA ESTATAL

A soberania segundo JEAN BODIN seria o *poder absoluto e perpétuo de uma República*², e residiria no poder exercido sobre os súditos de uma comunidade política, poder esse que é caracterizado como absoluto, no sentido em que implica dar ordens sem nunca as receber, e perpétuo, sem limite temporal definido³.

Para BODIN o poder é ilimitado para o direito positivo, mas limitado ao direito natural⁴.

Mas, se a soberania é uma atributo ou uma qualidade do Estado, em dentro do seu território regular como podem ou devem acontecer as relações sociais aos que nele estejam, como ficam as relações entre pessoas além desses espaços delimitados? E as relações entre soberanias?

Se para cada soberania há uma constituição que a assegure, a fundamente e valide, como ficam quando esses Estados se relacionam continuamente?

Necessário se torna que normas acima dos Estados controlem esse crescente interconstitucionalismo⁵.

AS NORMAS CONSTITUCIONAIS

² BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Por Gabriel Cartier. Edição de 1608. P. 122.

³ BRITO, Miguel Nogueira de. *A Constituição constituinte. Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*. 2000. Coimbra Editora, p. 8.

⁴ Quanto a esta afirmação, de limitação ao poder natural, não se pode deixar de compreender que JEAN BODIN viveu na França absolutista entre os anos de 1530 e 1596, período em que os monarcas acreditavam terem origens divinas. No entanto adverte MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, que mais a frente no tempo, os *constituintes franceses, sob o influxo de Sieyès, substituíram um rei absoluto pelo poder constituinte absoluto da nação* (p. 5), e que na *sequência da Revolução Francesa se colocou o povo na lugar do rei, vindo no primeiro, tal como acontecia com o segundo, a fonte de um poder absoluto* (p. 7)

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2006. Almedina. P. 267.

O direito interno é limitado pela ordem jurídica que advém desta soberania, expressada em sua máxima amplitude pela Constituição⁶.

Da obra de KELSEN⁷ decorre originalmente a ideia de uma íntima relação de dependência entre as normas jurídicas à norma fundamental, numa hierarquia direta e vertical.

E por expressar essa norma fundamental a origem de validade de toda a ordem jurídica, atribui-se um valor especial ao conteúdo daquela norma.

Já da obra de CARL SCHMITT⁸ decorre que a constituição não está numa lei ou numa norma, mas sim numa decisão política do titular do poder constituinte que age em favor da democracia e do Estado de Direito.

E por essa forma de ver a constituição, seu poder de reforma está limitado a não alterar as decisões políticas fundamentais que *integram a substância*.

A constituição seria intangível em seu conteúdo. Já as leis constitucionais estariam sujeitas as reformas e às suspensões, em estados de exceção.

Aponta também que após a Revolução Francesa adotou-se um modelo ideal de constituição como sendo a escrita, de conteúdo liberal em favor das minorias, com nítida divisão de poderes, dentre as funções do Estado. Porém, para sua interpretação nem precisa ser assim escrita, bastava que expressasse a vontade fundante da maioria, da unidade política de um povo⁹.

Já para KELSEN, como vimos, a Constituição precisa ser mantida por ser a norma sobre a qual todas as outras decor-

⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 1999. Martins Fontes, p. 235.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 1999. Martins Fontes, p. 135.

⁸ Schmitt, Carl. *Teoría de la Constitución* - Alinza Universidad Textos. 2006. Alianza Editorial, p. 49/50.

⁹ MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Tradução Peter Naumann. 2004. Editora Revista dos Tribunais, p. 35.

rem.

Pensando assim, protege-se a norma pela hierarquia, e não por seu conteúdo, como critica SCHMITT.

Mas essa norma constitucional pode ser alterada para diminuir direitos, num estado de excepcionalidade? Se sim, como continuar afirmando ser ela prioritária sobre as demais?

Porém, se a norma expressa um conteúdo de vontade política base da vontade de um povo, como alterá-la sem mexer em toda a estrutura sobre a qual repousam os direitos fundamentais?

Esse valor áureo da norma fundamental altera todo o sistema quando ela se apresenta. Mas em que momento?

Para KELSEN, as normas fundamentais estão expressadas em regra em textos constitucionais, salvo nos países que adotam o direito baseado nos costumes, advindos da vontade coletiva de representantes eleitos pelo povo para uma nova conformação da ordem social.

E é o poder desse povo que constitui a norma superior da ordem política¹⁰. É o *pouvoir constituant* desenvolvido originalmente por Emmanuel-Joseph Sieyès em “*Qu'est-ce que le Tiers-Etat?*”¹¹.

OS LIMITES AO PODER CONSTITUINTE

Se as leis fundamentais a que nos referimos advém do poder constituinte seria este de fato ilimitado e insubordinado,

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição*. 2003. Almedina, p. 72.

¹¹ SIEYES, Emmanuel-Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers-Etat ? Seconde Édition*, corrigée. 1789. *Dans chaque partie, la constitution n'est pas l'ouvrage du pouvoir constitué, mais du pouvoir constituant. Aucune forte de pouvoir délégué ne peut rien changer aux conditions de sa délégation. C'est en ce sens que les lois constitutionnelles sont fondamentales* (Neste particular, a constituição não é uma obra do poder constituído, mas do *poder constituinte*. Nenhuma força do poder delegado pode mudar as condições desta delegação. É neste sentido que as leis constitucionais são fundamentais).

por estar no ápice da pirâmide de KELSEN? Poderia alterar qualquer relação jurídica?

À época de SIEYÉS, em momento revolucionário, essa soberania popular podia tudo, inclusive mudar a forma de se autogovernar, com exclusão da monarquia absolutista, que não conhecia limites, mas baseada na origem divina para seus atos sem responsabilidades, por uma República, onde o povo é que seria rei.

Aos moldes de hoje, esse poder constituinte sofre ao menos do *paradoxo da democracia*, quando se questiona o condicionamento de gerações futuras às escolhas das passadas, como adverte GOMES CANOTILHO¹².

Poderia a norma fundamental adotada pelo poder constituinte ser tão imutável a ponto de nunca haver espaço a alterações pelas gerações futuras? Para CANOTILHO isso não é possível, já que as experiências humanas vão condicionando os novos moldes de vida social, bem como por estarmos inseridos numa comunidade internacional¹³.

Igualmente para JORGE MIRANDA há evidentes limites ao poder constituinte, mesmo para o *próprio*, o *originário*, que não é absoluto, pois há limites *transcendentes*, provenientes da ética do Direito natural; os limites *imanes*, ligados à própria identidade do Estado, como a não submissão à soberania alheia; e os limites *heterônomos*, ligados a princípios e regras do Direito Internacional, do *jus cogens*, ante os compromissos pelo Estado assumidos. Cita ainda dentro desses limites heterônomos, os de direito interno, para manter a unidade dos Estados Federados¹⁴.

Então, os *princípios de direito internacional* seriam

¹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição*. 2003. Almedina, p. 74

¹³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição*. 2003. Almedina, p. 81.

¹⁴ MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Editora Forense. 3ª edição. Editora Forense, p. 231.

também limites externos ao poder constituinte dos Estados? E como posicionar uma nova constituição que contrarie anterior tratado internacional que verse sobre direitos humanos? Haveria aqui uma lesão à soberania de um povo?

Ainda neste aspecto parece haver um certo consenso intuitivo de que normas de direito internacional não poderiam tentar controlar a forma de Governo ou de Estado, posto que matérias eminentemente ligadas ao exercício da soberania estatal, como vimos.

Por esse ângulo de observação, os limites impostos pelo direito internacional como se verá abaixo, restringe-se aos chamados direitos humanos, ou seja, ligados à pessoa e não às obrigações estatais.

Para ROBERT ALEXY¹⁵ os direitos fundamentais são reconhecidos nas normas constitucionais pelos *enunciados normativos* que expressam, pelo conteúdo de máxima otimização possível de suas disposições. Já as normas sobre a organização do Estado, por serem regras a serem seguidas, não permitiriam uma interpretação que levasse a um maior alcance possível de suas deliberações.

Vai além o autor quando afirma que esses enunciados podem não está nesse estreito caminho de normas positivas, como o da Constituição Alemã. Para tanto, cita o pensamento de FRIEDRICH MÜLLER, para quem *uma norma jurídica é mais que o texto*, por superar o positivismo jurídico¹⁶.

Inclusive MÜLLER deixou claro em sua obra que essa vontade popular é filtrada no momento do exercício do poder constituinte pelo próprio estado que a constata e a promulga como lei constitucional¹⁷.

¹⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2012. Editora Malheiros, p. 53 e seguintes.

¹⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2012. Editora Malheiros, p. 77.

¹⁷ MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Tradução Peter Naumann. 2004. Editora Revista dos Tribunais, p. 52.

Desta forma, estando os direitos humanos expressos em normas constitucionais, seu conteúdo foi constatado pelo Estado e erigido à categoria de normas de especial proteção. No entanto, essa mesma vontade popular pode está difusa no texto como princípios, ou *mandamentos de otimização*, por permitirem uma maior aplicação possível a uma variedade de situações¹⁸.

O DIREITO INTERNACIONAL COMO LIMITE AO PODER CONSTITUINTE

A esta altura do estudo é possível se indagar, as normas hoje integradas aos textos constitucionais assim estão por criação soberana das assembleias constituintes ou decorreram de seu múltiplo reconhecimentos em vários pontos do planeta?

É comum se citar que a Revolução Francesa inaugural um novo ambiente de liberdades e direitos da pessoa humana que indiscutivelmente influenciou seriamente outros povos e legisladores.

Mas não seria exatamente aqui a força do direito internacional, esse interconstitucionalismo, essa troca de experiências jurídicas de proteção da pessoa humana?

E em assim sendo, como impedir que esse direito internacional influencie os novos constituintes?

Vamos então ao direito internacional.

Para alguns¹⁹, o direito internacional retira o fundamento de validade das normas previstas nos tratados internacionais *na vontade dos próprios estados*, e para outros essa vontade estaria acima dos próprios estados, teorias *voluntarista e natu-*

¹⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2012. Editora Malheiros, p. 90.

¹⁹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 2012. Saraiva, p. 135; MAZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 87.

ralista.

A teoria voluntarista baseia-se na ideia de uma vontade coletiva dos Estados, ou seja, é o próprio estado, no exercício de sua soberania que se submete às normas internacionais.

No entanto, passou a prevalecer que tal validade se dava em razão da própria existência do Estado e de sua continuidade, independentemente da vontade de sua maioria interna.

Já pela *teoria naturalista*, essa vinculação estaria acima da vontade dos estados, baseando-se em razões objetivas, tal como a previsão no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*), ou seja, os pactos devem ser cumpridos.

Ressalte-se neste ponto, que o Brasil, por meio do Decreto do Poder Executivo n. 7.030, de 25 de setembro de 2009 ratificou internamente a Convenção de Viena, admitindo assim, de forma expressa, que há normas internacionais aplicáveis no plano interno.

Assim, compreendendo os tratados internacionais como normas cogentes (*jus cogens*), há que se aplicar suas disposições mais vantajosas, especialmente quando emanarem direitos da pessoa humana, já que se o Estado a eles aderem, é que os reconhece como normas válidas também no plano interno.

Esse posicionamento do Brasil cumpre na verdade o comando insculpido no inciso II do art. 4º da Constituição da República de que nas suas relações internacionais o país se regeria com a *prevalência dos direitos humanos*.

Inclusive para a autora FLAVIA PIOVISAN²⁰, os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos deveriam ser aplicados desde logo por serem normas mais favoráveis e de conteúdo equivalente ao texto constitucional, mas aí já é outra discussão, que ainda passaremos por ela abaixo.

²⁰ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 23.

O DUALISMO E O MONISMO

Voltando, há ainda a divisão daqueles que observam a posição das normas internacionais frente às normas internas por meio de outras duas teorias, a *dualista* e a *monista*.

Pela *teoria dualista*, de criação por ALFRED VON VERDROSS em 1914, e posteriormente desenvolvida por CARL HEINRICH TRIEPEL na Alemanha, e defendida no Brasil por AMILCAR DE CASTRO, haveria dois sistemas jurídicos, um interno e outro internacional, distintos e independentes, sem se tocarem, com competências divergentes²¹.

Para seus adeptos, as normas internacionais só se aplicam às relações entre Estados soberanos ou organismos internacionais, e ao direito interno às relações entre as pessoas nele situadas, ou entre estas e o próprio Estado, não havendo assim espaço para a supremacia das normas internacionais.

Logo para estes, os pactos internacionais só valeriam no plano interno quando ratificados por normas nacionais e soberanas²².

No Brasil, essa validação é feita por Decreto do Chefe do Poder Executivo nacional, conforme exige o Supremo Tribunal Federal, após assinatura de intenções internacionais, e aprovação pelo Congresso Nacional.

E pela *teoria monista*, só haveria um sistema jurídico, um derivando do outro. O sistema interno estaria dentro do sistema internacional. Defendida por KELSEN, VERDROSS, MIRKINE-GUETZÉVITCH, LAUTERPACHT, JIMÉNEZ DE ARÉCHAGA. E no Brasil por HAROLDO VALLADÃO, OSCAR TENÓRIO, HILDEBRANDO ACCIOLY, GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, CELSO D. DE

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 64.

²² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 66.

ALBUERQUERQUE MELLO, VICENTE MAROTTA RANGEL E MIRTÔ FRAGA. Para eles as normas internacionais se aplicariam independentemente de ratificação interna²³.

Para os que seguem a doutrina monista, na hipótese de haver conflito entre normas internas e internacionais, duas consequências são possíveis: prevalência das normas internacionais (monismo internacionalista), ou prevalência do direito interno ante a soberania do Estado (monismo nacionalista).

Ao *monismo internacionalista* atribui-se a HANS KELSEN, ALFRED VERDROSS e JOSEF KUNZ como principais defensores, para os quais o direito interno decorre do direito internacional, ou seja, uma convenção internacional sempre prevalecerá sobre uma norma interna, independentemente de ser anterior ou posterior à norma interna²⁴.

Também essa é a posição de VALÉRIO MAZZUOLI por considerar não haver possibilidade de os Estados soberanos existirem isolados uns dos outros, e que os pactos internacionais precisam ser cumpridos na forma avençada, não podendo uma norma interna, mesmo que constitucional, prevalecer.

E inobstante toda aquela divergência quanto ao *status* dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, se equivalentes ao texto constitucional, como previsto no §2º, ou se só quando ratificados pelo *quorum* qualificado do §3º²⁵, a questão que se põe neste estudo não é essa, mas sim, se há espaço ao legislador constituinte originário de inovar a ordem jurídica interna, desconsiderando tratados internacionais sobre direitos humanos anteriores, e ainda vigentes.

Não haveria essa permissão ao legislador constituinte

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 71.

²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 73.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 64.

originário, pois seu poder é relativo ao já posto no plano internacional, citando inclusive o disposto no art. 27 da Convenção de Viena, pela qual *não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*²⁶.

Já para a *teoria monista nacionalista*, como antecipado, o que prevalece nesse sistema jurídico único internacional-interno, é o direito interno, ante a soberania dos Estados, defendida originalmente por HEGEL, pela qual a norma constitucional é que deveria prevalecer.

Para os que a seguem, justificam-na no fato de não haver no plano internacional mecanismos para coibir os Estados, quando desconsideram as normas internacionais.

Observando os textos constitucionais vigentes de alguns países quanto a essas teorias, observa-se que a portuguesa de 1976 não deixa claro se há primazia das normas internacionais, pois apenas manda aplicá-las no plano interno (art. 8º e 16). Já as constituições alemã (art. 25), francesa (art. 55) e italiana (art. 10), adotam expressamente a primazia das normas internacionais sobre o direito interno²⁷.

A Constituição brasileira nada trata a respeito da aplicação imediata de normas internacionais previstas em tratados de conteúdo geral, só sobre direitos humanos.

Neste particular inclusive o atual texto constitucional expressamente reconhece no §2º do art. 5º que os direitos e garantias expressos na Constituição *não excluem outros* decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, embora tenha exigido para dar *status* de emendas constitucionais aos tratados e convenções internacionais sobre direitos

²⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 2012. Saraiva. P. 239.

²⁷ Neste ponto registre-se que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias expressamente mandou aplicar os tratados internacionais acima das normas internas dos países que a integram, com valor constitucional. CUNHA, Paulo de Pitta. *Direito Institucional da União Europeia*. 2004. Almedina, p. 48.

humanos, um quórum qualificado de aprovação de três quintos dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, em dois turnos de votação (§3º do art. 5º, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 21.12.2004).

O Supremo Tribunal Federal por sua vez julgou o tema em Sessão Plenária no dia 03.12.2008, nos autos do RE 466.343/SP, manifestando-se pelo caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, ratificados internamente antes da EC n. 45/2004, os posicionando acima das leis infraconstitucionais, porém abaixo do texto constitucional, como o *Pacto de São José da Costa Rica* no direito nacional e o *Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos* ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE 466.343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDEC-TRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

10198427 - DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil,

no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 95.967-9; MS; Segunda Turma; Relª Min. Ellen Gracie; Julg. 11/11/2008; DJE 28/11/2008; Pág. 205)

Antes, o posicionamento da Corte Constitucional brasileira era de não observância dos tratados internacionais sobre direitos humanos que contrariassem o texto constitucional. Ver abaixo julgado representativo do paradigma:

10216775 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS). RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. A prisão civil do devedor fiduciante, nas condições em que prevista pelo DL nº 911/69, reveste-se de plena legitimidade constitucional e não transgribe o sistema de proteção instituído pela convenção americana sobre direitos humanos (pacto de São José da Costa Rica). Precedentes. Os tratados internacionais, necessariamente subordinados à autoridade da Constituição da República, não podem legitimar interpretações que restrinjam a eficácia jurídica das normas constitucionais. - A possibilidade jurídica de o

Congresso Nacional instituir a prisão civil também no caso de infidelidade depositária encontra fundamento na própria Constituição da República (art. 5º, LXVII). A autoridade hierárquico- normativa da Lei Fundamental do estado, considerada a supremacia absoluta de que se reveste o estatuto político brasileiro, não se expõe, no plano de sua eficácia e aplicabilidade, a restrições ou a mecanismos de limitação fixados em sede de tratados internacionais, como o pacto de São José da Costa Rica (convenção americana sobre direitos humanos). A ordem constitucional vigente no Brasil - Que confere ao poder legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) - não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, expressamente, pela própria Constituição da República. Os tratados e convenções internacionais não podem transgredir a normatividade subordinante da Constituição da República e nem dispõem de força normativa para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais e dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. Precedente: *Adi 1.480/DF, Rel. Min. Celso de Mello. (Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 403.828; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Celso de Mello; Julg. 05/08/2003; DJE 19/02/2010; Pág. 87)*

Embora nossa Suprema Corte tenha esse posicionamento em relação aos tratados que versem sobre direitos humanos, prevalece a orientação dada no Recurso Extraordinário n. 80.004-SE, pelo qual a lei interna pode desconsiderar tratado anterior, se dispuser em sentido contrário. Vejamos a síntese do julgado:

CONVENÇÃO DE GENEVRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. Embora a Convenção de Genebra que previu uma Lei Uniforme sobre letras de câmbio e notas promissó-

rias tenha aplicabilidade no direito interno brasileiro, não se sobrepõe ela às leis do país, disso decorrendo a constitucionalidade e subseqüente validade do Decreto Lei n. 427/1969, que institui o registro obrigatório da nota promissora em repartição fazendária, sob pena de nulidade do título. Sendo o aval um instituto do Direito Cambiário, inexistente será ele se reconhecida a nulidade do título cambial a que foi apostado. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 80.004, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Tribunal Pleno, julgado em 01.06.1977, DJ 29-12-1977 PP-09433 EMENT VOL-01083-04 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809)

Recapitulando, pela *teoria dualista*, haveriam duas ordens jurídicas distintas e independentes, que não se tocam, a internacional, para relações entre Estados soberanos ou organismos internacionais, e a nacional, para questões entre pessoas não soberanas e entre estas e o Estado.

Já para a *teoria monista*, o direito interno decorre do direito internacional. E em sua vertente *monista internacionalista*, as normas advindas dos tratados entre Estados soberanos prevaleceriam sobre as normas internas. E em sua vertente *monista nacionalista*, o que prevaleceria seria a norma interna, ante a força da Constituição.

E neste aspecto, a questão precisa ser repartida quanto às normas internacionais que versam sobre direitos humanos e sobre temas comuns. Versando sobre direitos humanos, no Brasil se exige um quórum qualificado de aprovação desse tratado para equivalência à norma constitucional, embora esteja acima da lei infraconstitucional, como dito pelo Supremo Tribunal Federal. O mesmo não se aplicando quanto a tratados comuns, quando prevalecerá aqui o direito interno, ante o silêncio da Constituição.

Por esse panorama, não fica claro se o constituinte brasileiro, em exercício do *pouvoir constituant*, poderia desconsiderar a validade de um tratado internacional sobre direitos humanos já ratificado pelo país.

Pelos julgados referidos, podemos afirmar que o Supremo Tribunal Federal adota a teoria dualista, ou *dualista moderada* como aduz SARLET²⁸, pois reconhece a aplicabilidade direta das normas internacionais às relações internas, porém dualista nacionalista para tratados que não versem sobre direitos humanos, e dualista internacionalista para os que assim se expressem.

Para SARLET inclusive, o STF perdeu a oportunidade de ter dado força normativa ao §2º do art. 5º do texto constitucional quando do julgamento do RE 80.004/SE, em não ter reconhecido a *prevalência da lei posterior em face da anterior, sem abrir mão da paridade entre tratado e lei*.

Já na visão de VALÉRIO MAZZUOLI, mesmo aos Estados soberanos não é possível deixar de creditar tratados anteriores, por não ser mais possível a existência de um Estado bastante por si, isolado da comunidade internacional.

O descrédito internacional importaria em não reconhecimento de governos eleitos, e na insegurança das relações jurídicas e econômicas dele advindas, já que pessoas não teriam garantias de livremente irem e virem, inclusive com seus bens.

OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

A *Declaração Universal dos Direitos Humanos* em 1948 não foi um instrumento jurídico internacional apto a criar compromissos dos Estados signatários, mas apenas enunciou grandezas morais, éticas e jurídicas que deveriam permear os ordenamentos jurídicos em todo o mundo.

A conhecida Convenção de Viena de 1969 trouxe parâmetros jurídicos do que viriam a ser um tratado internacional, como se verá abaixo, como um documento formal capaz de deixar expressos aqueles compromissos.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 2012. RT, p. 198.

Tais tratados internacionais, também chamados convenções, acordos ou protocolos fazem parte do gênero convenções internacionais, as quais tem fases distintas de elaboração para viger internamente

Assim, o primeiro instrumento jurídico internacional que tratou o tema direitos humanos no plano global foi *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966.

Este Pacto após ter sido adotado pelo Brasil na referida Assembléia Geral das Nações Unidas (fase externa ou internacional), passou pela aprovação interna do Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, que equivale a uma autorização expressa do legislador nacional ao Chefe de Estado para que ele o depositasse no plano externo. O que ocorreu de fato em 24 de janeiro de 1992. Após tal depósito, o então Presidente da República o promulgou internamente no Brasil em 24 de abril de 1992, passando a viger nacionalmente.

Assim, como vimos, as chamadas fases dos tratados envolvem condutas alternadas dos Chefes de Estado e dos Parla-mentos Nacionais, no plano externo e interno, para que passem a ter força de lei.

Quanto ao *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, é fato de muito relevo observar que nos arts. 2º e 3º há expressas menções de que os Estados Partes assumiram o compromisso de *respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos nele reconhecidos, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.*

Com esse compromisso, os Estados se obrigaram frente a pessoas, a indivíduos e não a Estados ou Nações.

De forma muito esclarecedora é possível extrair do art. 4º deste Pacto, que mesmo em situações excepcionais, que ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto, ao adotarem, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações dele decorrentes, devem fazê-las de tal forma que não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

E o Pacto vai além no item seguinte do artigo citado, quando afirma que mesmo diante dessas situações excepcionais não é possível a suspensão do direito inerente à vida; ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; ninguém poderá ser submetido à escravidão, em todas as suas formas; ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual; garantia da anterioridade penal e da legalidade penal; o direito de ser reconhecido como pessoa humana; e que ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

Inclusive, quanto a esses direitos humanos lá expressados, o Brasil assumiu compromissos internacionais de não restringi-los ou suspendê-los por meio de leis, convenções, regulamentos ou costumes internos, bem como de não mais legislar internamente sobre pena de morte, senão vejamos:

Decreto n. 592, de 06.07.1992, que promulga o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, art. 5º, item 2. *Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pac-*

to não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Decreto n. 678, de 06.11.1992, que *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Art. 4º. Item 3. *Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.*

Decreto n. 2.754, 27.08.1998, que promulga o *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos* visando a abolição da pena de morte, mediante o compromisso previsto no art. 1º de *Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição.*

Também vigora no plano internacional a regra costumeira da *reciprocidade*, decorrente das soberanias dos Estados.

Ora, se os Estados se tratam em pé de igualdade, sem hierarquia ou prevalências entre si, decorre dessa amistosidade uma relação de cooperação, de boa fé, de que o combinado será cumprido, sob pena de descrédito internacional.

O descrédito internacional gera repercussões de instabilidade política e econômica entre as nações.

Um país sem credibilidade não angaria recursos e nem tem apoio internacional para suas relações com os vizinhos.

Por esse argumento de silogismo, se os Estados se comprometem entre si e há a necessidade de reciprocidade entre eles, é natural concluir que todos os países precisam cumprir as regras acordadas.

No entanto, o mesmo não pode acontecer quanto a regras sobre direitos humanos, já que aplicar a reciprocidade implicaria na possibilidade de uma Nação deixar de dar efetividade a um tratado sobre direitos humanos porque o Estado vizinho não o fez!

Voltando, os Estados se comprometem com as pessoas, e não com os Estados!

E ainda caberia outras indagações. Após esses compro-

missos internacionais sobre direitos humanos, o Brasil, por nova Constituição poderia restringir direitos humanos fundamentais, ou mesmo estipular a pena de morte para o caso de homicídio qualificado cometido fora de período de guerra? Se a resposta for positiva, o que fazer com esses tratados internacionais referidos?

Em outra análise, uma constituição única a revelar unidade política de comunidades locais, como a União Européia de Nações, poderia desconsiderar tratados internacionais válidos sob a justificativa de ser a vontade política dos representantes eleitos de cada Estado?

Penso que uma Constituição assim seria de difícil aplicabilidade prática, considerando a diversidade do povo europeu, e até a conformação de Estados nacionais²⁹.

A SUPERIORIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS FRENTE ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Questão que também merece reflexão é essa afirmação de igualdade jurídica dos tratados internacionais sobre direitos humanos – TIDH e o texto constitucional.

Ora, considerar equivalentes esses dois instrumentos jurídicos, isto é, no mesmo plano de validade, é permitir uma interpretação de que uma constituição posterior poderia desconsiderar um tratado sobre direitos humanos anterior, já que estariam no mesmo plano. E não é essa a conclusão a que chegamos.

Penso que sobre o tema direitos humanos, não há mais espaço a retrocessos.

Não seria possível no plano interno, uma nova conformação constitucional originária que viesse a desconsiderar direitos humanos reconhecidos internacionalmente.

²⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da. *O Século de Antígona*. 2003. Almedina, p. 213.

Interpretar de forma diversa, é permitir que Estados soberanos, por conveniências menores, internas, locais, possam por em risco pessoas ou comunidades em sentido global, com comportamentos ditatoriais, racistas ou mesmo com ideologias de raças superiores.

A equivalência dos TIDH ao texto constitucional só deve assim ser restringida no sentido de dar no plano interno uma maior força cogente semelhante às normas constitucionais, mas terá prevalência sobre estas quando disporem em maior amplitude. Até porque, não é impossível supor que um tratado sobre direitos humanos, em tese, pode ser revogado, e em assim ocorrendo, permaneceria válida a norma constitucional.

Ora, direitos humanos ligados à vida, liberdade e patrimônio mínimo impõe ao Estado observância em maior amplitude quando previstos em normas internacionais. Uma vez que não sendo assim, de que valeria se fosse necessário uma norma interna para validá-las?

As normas internacionais sobre direitos humanos, quando passam pelo crivo da ratificação e promulgação internas não podem mais ser desconsideradas, alterando de forma substancial as relações jurídicas em andamento.

É no sentido do progresso desse *constitucionalismo de direito internacional* que adverte LUIGI FERRAJOLI, com a despotencialização dos Estados e deslocamento para o plano internacional do tradicional constitucionalismo³⁰.

O Direito não é um ciência que existe por si, e nem é instrumento de validação de ditaduras, mas visa o estudo e a organização das relações pessoais para o progresso da humanidade. E progresso, indubitavelmente, é pra frente!

A DENÚNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Janninni. 2002. Editora Martins Fontes, p. 53.

Outras duas questões finais que interessam e repercutem no presente estudo são a denúncia de tratados firmados e a lesão a direitos humanos por países não signatários.

Tratado ou convenção internacional é um instrumento que expressa um acordo entre sujeitos internacionais, sejam entre estados soberanos ou entre estes e organismos internacionais³¹.

A formação do tratado está concluída quando há a assinatura pelo Chefe de Estado, aprovação pelo Poder Legislativo nacional e ratificação pelo Poder Executivo no plano internacional, deixando o depósito junto ao organismo internacional apenas como medida de publicidade³². Inobstante seja razoável dispensar a ratificação quando trate de matéria exclusivamente executiva.

E embora em vigor, pode ser revogado por lei ordinária, se não versar sobre direitos humanos, conforme entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, ver Recurso Extraordinário n. 80.004, decidido em 1977. Lembrando que os que versam sobre direitos humanos tem *status* atual de supralegalidade, como dito no RE 466.343, posicionamento do qual não comungo, com acima explanado.

Tal entendimento inclusive fere diretamente o disposto no art. 27 da Convenção de Viena, que não autoriza aos Estados membros invocarem leis internas para não cumprirem tratados vigentes, ante a boa fé que deles se espera.

Ora, uma convenção internacional só é possível de não mais ser considerada quando denunciada pelo Estado signatário, já que contratos são leis entre as partes.

Inclusive a Convenção de Viena sobre Tratados expressamente prevê no item 2 do art. 42 a denúncia como uma das

³¹ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 100.

³² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 2012. Saraiva. P. 167.

modalidades de sua extinção.

FLÁVIA PIOVISAN até admite a possibilidade de denúncia dos TIDH³³, desde que fosse por uma ato complexo, com a participação do Poder Legislativo autorizando o Chefe de Estado a assim proceder, posição esta com a qual não concordamos.

É que os tratados que versem sobre direitos humanos não podem ser denunciados, ante o conflito que surgiria com as normas peremptórias de Direito Internacional, aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional (arts. 53 e 64 da Convenção de Viena sobre Tratados).

Assim, são normas inderrogáveis por integrarem o *jus cogens*, topo da hierarquia das fontes do Direito Internacional³⁴.

E lembrando, após o fim da II Guerra Mundial, a Carta da ONU de 1945 demonstrou preocupação com os direitos humanos e com as liberdades individuais, fazendo surgir a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* de 1948. Porém, como tratava-se de mera declaração, e não de um tratado com obrigações aos Estados signatários, em 1966 surgiram o *Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos* e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, os quais mencionaram as disposições da Declaração Universal.

A soma desses três instrumentos legais reconhece-se como *A Carta Internacional dos Direitos Humanos*, ou *sistema global de proteção dos direitos humanos*.

Os dois últimos pactos só entraram em vigor em 1976, quando passaram a ter o número mínimo de assinaturas necessárias³⁵.

³³ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais, p. 446.

³⁴ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais p. 123.

³⁵ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais p. 228.

AS RESERVAS AOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Já as reservas a Tratados em geral são previstas na Convenção de Viena sobre Tratados, art. 19, quando um Estado, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, desde que: a reserva não seja nele proibida; o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou ainda quando a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

Uma vez posta uma reserva num tratado, pode ela ser retirada posteriormente (art. 22), sem necessidade de novo consentimento entre os signatários.

E mesmo em tratados que versem sobre direitos humanos é possível a utilização das reservas de não cumprir suas disposições.

Até o Brasil, que é signatário de todos os instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos, havia ratificado com reservas a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, em 1984, posteriormente tornada sem efeito, como apontado por FLÁVIA PIOVISAN³⁶, quando o país em 20 de dezembro de 1994 notificou o Secretário Geral das Nações Unidas.

À época da ratificação do tratado, entendia-se que dispositivos que conferiram ampla igualdade entre homens e mulheres, em especial quanto a direitos sobre casamento e uniões de pessoas do mesmo gênero, sob fundamento de vedação no direito interno.

Assim, até mesmo os tratados que versem sobre direitos humanos também podem ser ratificados, com reservas.

³⁶ PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribunais p. 465.

CONCLUSÃO

O direito interno sofre alteração jurídica com o advento de tratados internacionais, por integram ambos um único sistema jurídico, com prevalência do direito internacional.

E por integrarem um único sistema jurídico, o legislador nacional não pode desconsiderar a validade de um tratado internacional, dispondo em sentido contrário, sem que previamente o denuncie e de forma expressa afirme não mais se comprometer em respeitá-lo.

Porém, tratando-se de tratados internacionais sobre direitos humanos, mesmo havendo a expressa denúncia não traria consequências jurídicas a ponto de desconsiderá-los, por serem normas cogentes, acima dos interesses locais.

E embora possam haver reservas à ratificação desses tratados, assim como a denúncia, o descrédito internacional será uma forte barreira de política internacional ser encarada pelo Estado.

Por fim, penso que o poder constituinte originário ou derivado é limitado no plano interno, dentre outros limites previsto no texto constitucional, aos direitos humanos previstos em tratados internacionais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e & CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internaci-*

- onal Público*. 2012. Saraiva.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2012. Editora Malheiros.
- AMARAL, Maria Lúcia. *A forma da República. Uma introdução ao estudo do direito constitucional*. 2005. Editora Coimbra.
- BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Por Gabriel Cartier. Edição de 1608.
- BRITO, Miguel Nogueira de. *A Constituição constituinte. Ensaio sobre o Poder de Revisão da Constituição*. 2000. Coimbra Editora.
- CUNHA, Paulo de Pitta. *Direito Institucional da União Europeia*. 2004. Almedina.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *O Século de Antígona*. 2003. Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição*. 2003. Almedina.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. 2006. Almedina.
- FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno*. Tradução Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho e Karina Janninni. 2002. Editora Martins Fontes.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 1999. Martins Fontes.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. Revista dos Tribunais, p. 64
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Editora Forense. 3ª edição. Editora Forense.
- MÜLLER, Friedrich. *Fragmento (sobre) o poder constituinte do povo*. Tradução Peter Naumann. 2004. Editora Revista dos Tribunais.
- PIOVISAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direitos Constitucional Internacional*. 2012. Editora Revista dos Tribu-

nais.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 2012. RT.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la Constitución* - Alianza Universidad Textos. 2006. Alianza Editorial.

SIEYES, Emmanuel-Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers-Etat?* Seconde Édition, corrigée. 1789.